

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.198, DE 2017**

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais e das reservas.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relator:** Deputado HUGO MOTA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço visa a alterar a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenções econômicas a pescadores artesanais e das reservas.

O autor argumenta que a alteração pretende corrigir uma lacuna da lei, que exclui os pescadores artesanais e de reserva dessa subvenção, deixando vários trabalhadores fora da política pública de garantia de preços mínimos. Traz como exemplo o caso dos pescadores de pirarucu (Arapaima gigas), maior peixe de água doce do Brasil, que não têm seu produto contemplado na Política de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade (PGPMBio).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o projeto com emenda, optando por manter a redação original do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992, e inserir parágrafo 3º no mesmo artigo, com a seguinte redação: “§ 3º As subvenções econômicas

previstas nesta Lei podem ser concedidas aos pescadores artesanais e suas cooperativas, inclusive de terras indígenas e reservas extrativistas”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob regime ordinário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e da emenda em exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, I e art. 24, VI, CF), às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Do ponto de vista da constitucionalidade material e da juridicidade, o projeto de lei em exame coaduna-se com o disposto no art. 187 da Constituição Federal e com a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

Por sua vez, a emenda apresentada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprimora a proposição principal e não apresenta vícios quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, a ementa do projeto de lei em análise está a merecer reparos, razão pela qual apresentamos a anexa emenda de redação.

Por todo o exposto, votamos no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, com a emenda de redação ora ofertada;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HUGO MOTA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 9.198, DE 2017**

Altera o artigo 1º da Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais, e das reservas.

### **EMENDA Nº 01**

Dê-se à ementa do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Altera o art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais e das reservas”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado HUGO MOTA

Relator